



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28298 - DF (2021/0406789-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ORESTES DILAY
ADVOGADO : DIOGO ANTÔNIO MACIEL BELLO - PR005636
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

1. É inviável agravo interno que deixa de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, por si sós, suficientes para mantê-la. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. O mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível somente em situações nas quais se pode verificar, de plano, ato judicial eivado de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder que importem ao impetrante irreparável lesão a seu direito líquido e certo. Assim, verificada a hipótese de mero inconformismo com o resultado da demanda originária, comprovado inclusive pela repetição no *mandamus* dos argumentos desenvolvidos na defesa daquela efetuada, impõe-se o indeferimento da segurança.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/12/2022 a 13/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28298 - DF (2021/0406789-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ORESTES DILAY
ADVOGADO : DIOGO ANTÔNIO MACIEL BELLO - PR005636
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

1. É inviável agravo interno que deixa de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, por si sós, suficientes para mantê-la. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. O mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível somente em situações nas quais se pode verificar, de plano, ato judicial eivado de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder que importem ao impetrante irreparável lesão a seu direito líquido e certo. Assim, verificada a hipótese de mero inconformismo com o resultado da demanda originária, comprovado inclusive pela repetição no *mandamus* dos argumentos desenvolvidos na defesa daquela efetuada, impõe-se o indeferimento da segurança.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ORESTES DILAY contra decisão que indeferiu liminarmente seu mandado de segurança por não ser a via mandamental adequada para veicular típica pretensão recursal.

Argumenta que a decisão agravada adotou fundamentação abstrata que se prestaria para qualquer outro indeferimento de inicial de mandado de segurança.

Aduz que o *mandamus* não se dirige à falta de acesso ao Poder Judiciário, mas ao fato de não ter havido manifestação sobre a participação, no julgamento de que trata o AREsp n. 1.286.880/PR, ainda na origem, de desembargador impedido.

Destaca que foi afirmada a incidência da Súmula n. 343 do STF sem que houvesse indicação de “um só que fosse precedente divergente!”; quanto à Súmula n. 83 do STJ, “igualmente não foi indicado sequer um só que fosse precedente convergente!” (fl. 208).

Sustenta que, além de ser garantia do cidadão o acesso ao Judiciário, igualmente o é o direito

de “ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador” (fl. 209). Nada obstante, as decisões objeto da segurança foram omissas e não apresentam nem fundamentação devida, nem fundamentação idônea. Alega que, por esse motivo, é cabível a segurança, no mínimo, “em relação a excepcional hipótese, prevista no item 'b', [...] de que aqui, a teor do Tema 181/STF, não cabe mais recurso algum contra as venerandas decisões atacadas e que, além disso, se ressentem ‘data vênia máxima’, de evidentes ilegalidades e teratologias” (fl. 210).

Também afirma que “foi destacado que mereceram eloquente silêncio as invocadas Súmulas 383 e 443 do E. STF e, 85 do E. STJ e até o vinculante repetitivo REsp 1.001.779/DF, tudo em claro desrespeito ao Código de Processo Civil — art. 927 inc. Inciso II e IV” (fl. 211). Pondera que “deixar de seguir orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional é ato coator ilegal e o que é ilegal é ilícito e, pois, absolutamente nulo, que por isso também maltrata direito líquido e certo do jurisdicionado” (fls. 212-213).

Requer, ao final, o “processamento da Segurança, inclusive, quanto à liminar, tudo nos termos em que foi requerido na respectiva inicial” (fl. 215).

É o relatório.

VOTO

Como consta da decisão ora impugnada, a via mandamental não é adequada para veicular típica pretensão recursal, no sentido de que a parte recorrente postula a correção de suposto erro de julgamento.

Esse fundamento, que é o essencial da decisão, não foi atacado pelo ora recorrente, o que inviabiliza o provimento do presente recurso, já que é inviável agravo interno que deixa de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, por si sós, suficientes para mantê-la. Incide, pois, na espécie a Súmula n. 182 do STJ.

Ademais, as assertivas desenvolvidas pelo agravante só corroboram a decisão agravada, pois a pretensão manifestada no mandado de segurança tem por fim revolver os fundamentos dos arestos impugnados no AREsp 1.286.880/PR, como se a ação mandamental se prestasse ao papel de nítido recurso de revisão de decisões judiciais.

Convém, novamente, ressaltar que a utilização do mandado de segurança para refutar decisão judicial só tem pertinência em caráter excepcionalíssimo, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, devendo a parte demonstrar que estão presentes os requisitos genéricos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Nessa direção, a dicção da Súmula n. 267 do STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". Sobre o ponto, a Corte Especial do STJ tem posicionamento reiterado: "A orientação desta Corte é pacífica sobre o descabimento de Mandado de Segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de Relator desta Corte Superior, a menos que neles se possa divisar flagrante e evidente teratologia" (AgRg no MS n. 21.096/DF, Corte Especial, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 5/4/2017, DJe de 19/4/2017).

A propósito, confirmam-se ainda estes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DA CORTE ESPECIAL QUE RECONHECEU A INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO OU MANIFESTA ILEGALIDADE. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - O presente feito decorre de mandado de segurança impetrado em desfavor de acórdão proferido pela Corte Especial, que considerou intempestivo o recurso de agravo regimental interposto no recurso extraordinário no agravo regimental no agravo no recurso especial. No Superior Tribunal de Justiça, o mandado de segurança foi indeferido liminarmente.

II - O mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível somente em situações nas quais se pode verificar, de plano, ato judicial eivado de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que importem ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo. Nesse sentido: MS n. 21.463/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 19/8/2015, DJe 18/11/2015 e AgInt no MS n. 24.304/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 11/12/2018, DJe 1º/2/2019.

III - O acórdão impugnado não pode ser considerado, de forma alguma, teratológico, abusivo ou manifestamente ilegal, uma vez que se utilizaram como fundamentos precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo para interposição do agravo interno em matéria penal é o previsto no art. 39 da Lei n. 8.038/90, isto é, de 5 dias. Desse modo, não há falar em teratologia tampouco ilegalidade a justificar o manejo do *mandamus*.

IV - Agravo interno improvido. (AgRg no MS 25.084/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 21/8/2019, DJe de 27/8/2019.)

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO À DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSOS DO INCRA TIDOS POR INTEMPESTIVOS. COMO REGRA, INCABÍVEL A VIA DO *MANDAMUS* PARA IMPUGNAR ATO JURISDICIONAL DESTA CORTE OU DE SEUS MINISTROS. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. CERTIFICAÇÃO NOS AUTOS DO ARQUIVAMENTO NA COORDENADORIA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Como regra, não se admite a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários desta Corte ou de seus Ministros. Súmula n.º 267 do STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

2. Não obstante, em situações excepcionais, quando houver ato teratológico ou de flagrante ilegalidade, insuscetível de, oportunamente, ser remediado pelas vias recursais próprias, esse entendimento tem sido mitigado para viabilizar a impugnação por meio do *mandamus*, situação na qual não se enquadra a hipótese em tela.

3. O arquivamento do mandado de intimação na Coordenadoria da Turma, com a respectiva certificação nos autos desse ato para fins de contagem do prazo recursal, é procedimento adotado por todas as Coordenadorias deste Tribunal, inclusive desta Corte Especial, que vem ao encontro dos princípios da celeridade e da economia processual, sem malferir a lei ou tampouco gerar prejuízo à parte.

4. Segurança denegada. (MS n. 12.339/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 20/6/2007, DJ de 13/8/2007.)

Registre-se, mais uma vez, que, no âmbito da ação mandamental, descabem considerações acerca das questões julgadas em processos judiciais, bem como exame do mérito de tais decisões com o fim de, concluindo-se de forma distinta, reformá-las. Portanto, assim como o mandado de segurança não

pode ser utilizado como sucedâneo recursal, também não lhe cabe ser sucedâneo de outros mecanismos em lei previstos para se obter a rescisão da coisa julgada.

Dáí que a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial exige a demonstração de ilegalidade ou teratologia que apoiem a necessidade de utilização desse remédio excepcional. No presente feito, nada mais demonstrou o impetrante além de seu inconformismo com o resultado da demanda, que lhe foi desfavorável, o que, por si só, já recomenda o indeferimento do *writ*.

Ante o exposto, **nego provimento do agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt no MS 28.298 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0406789-8

Número de Origem:

Sessão Virtual de 07/12/2022 a 13/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ORESTES DILAY

ADVOGADO : DIOGO ANTÔNIO MACIEL BELLO - PR005636

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORESTES DILAY

ADVOGADO : DIOGO ANTÔNIO MACIEL BELLO - PR005636

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/12/2022 a 13/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 14 de dezembro de 2022